



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 677635/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: ANA CAROLINE MANENTE TODESCATTO, ANGELA SOARES DIAS, BIANCA DEL PUERTO GOMEZ, CLAIR DE SOUZA GREGORIO, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, DANIEL HENRIQUE ORELLANA, DANIELE CRISTINA JUNG FITES, DOUGLAS MONTEIRO, GABRIEL MORO MURBACH, GUSTAVO EDUARDO ANGELI, KATIA DIEFEMBACH, LUANA DANIELLI MORETTO, MARCIELI DE BOVI TOEBE, MARCOS DANIEL LAUTHARTH KALINSKI, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, VALERIA CAMARA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3180/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Itaipulândia. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Itaipulândia, para provimento dos cargos de Agente de Endemias, Dentista, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Médico, Operador de Máquinas, Psicólogo, Nutricionista e Auxiliar Administrativo, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 2/2023, publicado em 17/10/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

*Conforme Informação 160/23-CAGE (peça 20),
foi formulada demanda junto à Ouvidoria deste Tribunal,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registrada sob nº 1586/23, que se refere ao presente Processo, nos termos seguintes (tabela juntada à peça 21, fl. 4).

Assim, deverá ser realizada diligência junto ao Município para que apresente manifestação e os documentos pertinentes para os esclarecimentos necessários.

Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

- (15818)2. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal. Nos termos da Decisão Definitiva Monocrática 3/2021 (GCAML), expedida no processo 516983/19 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 26/01/2021;*

- (27601) a. para que, nos futuros processos de seleção de pessoal, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, no âmbito municipal. Nos termos da Decisão Definitiva Monocrática 65/2023 (GCMRMS), expedida no processo 670706/21, de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 09/05/2023.*

Desta forma, por meio do Despacho n.º 5785/23-CAGE (peça 23), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas na referida Instrução.

O Município apresentou contraditório às peças 25/47, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova análise, através da Instrução nº 3525/24 – Fase 4 (peça 48) a unidade técnica constatou a seguinte irregularidade:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1) *VILSO NEI SERENA, cadastrado(a) no Tribunal como responsável legal pela entidade, foi aprovado(a) no certame, para o cargo/emprego de OFICIAL ADMINISTRATIVO PSS, na 1 posição. Essa situação pode indicar irregularidade, se o servidor tiver atuado nos atos de organização do processo seletivo, uma vez que tal circunstância implica em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).*

Devidamente intimado através do Despacho nº 675/24 – CAGE (peça 49), o Município apresentou contraditório às peças 52/54.

Através da Instrução nº 5388/24 – Fase 4 – CAGE (peça 55) a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1) *O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: DANIELE CRISTINA JUNG FITES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL 40H PSS 2022, 40 h, MUNICÍPIO DE MISSAL. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Houve a intimação do Município através do Despacho nº 1411/24 – CAGE (peça 56) e esse apresentou manifestação quanto a irregularidade apontada às peças 59/61.

Em nova análise, através da Instrução nº 9471/24 – CAGE – Fase 4 foram encontradas as irregularidades a seguir:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1) VILSO NEI SERENA, cadastrado(a) no Tribunal como responsável legal pela entidade, foi aprovado(a) no certame, para o cargo/emprego de OFICIAL ADMINISTRATIVO PSS, na 1 posição. Essa situação pode indicar irregularidade, se o servidor tiver atuado nos atos de organização do processo seletivo, uma vez que tal circunstância implica em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

Nos termos do Despacho nº 2320/24 – CAGE (peça 64) o Município de Itaipulândia foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos e, acerca disso, juntou manifestação às peças 67/69, onde informou o seguinte:

“Em síntese, consta apontamento de que o Sr. Vilso Nei Serena classificado no processo seletivo, estaria cadastrado neste Tribunal como responsável pela entidade que deflagrou o Processo Seletivo, ocorre que conforme pode-se observar da documentação colacionada, a atual gestora encontra-se devidamente cadastrada neste Tribunal, sendo Cleide Inês Griebeler Prates, e não obstante a isto, o referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidor não teve qualquer vínculo com a deflagração do certame.

Conforme pode-se observar do mov. 6, em que consta juntado a Portaria que designou os membros da comissão, é possível auferir que o Sr. Vilso Nei Serena, não consta no rol de membros da comissão responsável pela condução do certame.

Ademais, verifica-se da justificativa para abertura (mov. 5), autorização (mov. 4) e homologação do resultado final (mov. 45), em nenhum momento consta a participação do servidor na deflagração do processo seletivo sob análise, de modo, que, não sendo este o atual gestor desta entidade responsável pelo certame, inexistente ilegalidade.

Assim sendo, prestados os esclarecimentos necessários, tendo sido devidamente justificados os respeitáveis feitos por Vossa Senhoria, requer-se a homologação do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2023 regido pelo Edital nº 001/2023”.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 13124/24-CAGE (peça 70) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Itaipulândia:

“para que nos futuros certames seja proibida a participação no concurso público de servidor ou pessoa responsável pela entidade que realizará o concurso.” (peça 70, fl. 14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 885/24-2PC (peça 73), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Itaipulândia:

i. Para que nos futuros certames seja proibida a participação no concurso público de servidor ou pessoa responsável pela entidade que realizará o concurso.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹.

¹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

¹ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Conceder registro ao ato de admissão em apreço;

II- expedir a seguinte determinação ao Município de Itaipulândia:

II.1- para que nos futuros certames seja proibida a participação no concurso público de servidor ou pessoa responsável pela entidade que realizará o concurso;

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

IV- após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente